

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0148641-87.2021.8.19.0001
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO DA AVENIDA NIEMEYER 550
EMBARGADO: JOSÉ CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA
RELATORA: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Acórdão que negou provimento aos novos embargos de declaração fundados em obscuridade, por considerar que a decisão embargada não possuía o vício apontado, aplicando a multa prevista no artigo 1026, §2º do CPC, arbitrada em 1% do valor atualizado da execução, ante o seu caráter protelatório. Recurso especial do Embargante. Retorno dos autos a este órgão julgador por determinação da Egrégia 3ª Vice-Presidência para eventual juízo de retratação ante o julgamento do recurso repetitivo REsp 1410839/SC, que pacificou o entendimento no sentido de que se caracterizam como protelatórios os embargos de declaração que “visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC” (Tema 698 do STJ). Tema nº 698, do Superior Tribunal de Justiça que, ao caracterizar como protelatórios os embargos de declaração que a referida finalidade, não afastou outras hipóteses de embargos de declaração protelatórios. Embargante que apresentou novos embargos de declaração que buscavam a apreciação de questões já examinadas nos primeiros embargos, razão pela qual foi considerado aplicável o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC. Acórdão dos embargos de declaração em apelação cível ratificado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0148641-87.2021.8.19.0001**, em que é Embargante, **CONDOMÍNIO DA AVENIDA NIEMEYER 550**, e Embargado, **JOSÉ CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em ratificar o acórdão que consta do índice 000507, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração na apelação cível, remetido a este órgão julgador pela Egrégia Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, em razão de aparente divergência entre o acórdão (índice 000507) e a orientação do Superior

Tribunal de Justiça no julgamento em seus Tema nº 698, para eventual juízo de retratação.

É o relatório.

Examinando os termos do acórdão prolatado no recurso repetitivo REsp 1410839/SC, verifica-se que foi pacificado o entendimento no sentido de que se caracterizam como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B do Código de Processo Civil (Tema 698). A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: **"Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."**

2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

(REsp n. 1.410.839/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 22/5/2014)

No caso em exame, o acórdão de índice 000507, considerando o caráter inequivocamente protelatório dos segundos embargos de declaração, que buscavam apreciar questões já examinadas nos primeiros embargos, aplicou ao Embargante multa equivalente a 1% (um por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos que dispõe o artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Como foi assinalado naquela decisão:

Embargante que apresenta novos embargos de declaração fundados em obscuridade. Acórdão que não contém o vício apontado, tendo sido apreciada a questão mencionada pelo Embargante, com clareza e com fundamentação suficiente para a sua solução. Embargos de declaração que não se prestam ao reexame da causa. Razões dos segundos embargos de declaração que apenas evidenciam o inconformismo dos Embargantes com o julgado impugnado, o que não comporta apreciação na via estreita dos embargos de declaração. Caráter protelatório que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1026, §2º do CPC, arbitrada em 1% do valor atualizado da execução. Desprovimento.

Ocorre que O Tema nº 698 do Superior Tribunal de Justiça, ao caracterizar como protelatórios os embargos de declaração que “visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC”, não afastou outras hipóteses em que os embargos de declaração se caracterizem como protelatórios, razão pela qual foi aplicado o artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil ao caso concreto.

Diante do exposto, **ratifica-se o acórdão de índice 000507**, devendo os autos retornar à Egrégia Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora